



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
SETOR DE LICITAÇÕES**

ESCLARECIMENTO 001/2018

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2018.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018.**

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação, a contratação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de imprensa, relações públicas e comunicação, para demanda do Gabinete do Executivo, Secretarias Municipais, Departamentos, Divisões, Setores e demais unidades administrativas, na modalidade Pregão Presencial, de acordo com as especificações e quantidades estimadas, constantes do **ANEXO I**, que é parte integrante deste Edital.

Considerando o questionamento EM ANEXO enviado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM, quanto à modalidade eleita.

Esclarecemos que:

Conforme o entendimento do Setor jurídico desta Prefeitura, manifestado por meio de parecer é livre ao órgão contratante, optar entre melhor técnica, técnica e preço ou pregão e que a escolha da modalidade pregão para o objeto ora licitado é legal e legítima.

Facultando assim a Secretaria Municipal de Administração (solicitante), a permanência ou não da modalidade por ela escolhida.

Também em anexo, além do parecer jurídico, encontra-se a decisão da referida Secretaria que opta pela permanência da modalidade Pregão.

Tiradentes, 31 de Outubro de 2018.

Carlos Eduardo Veríssimo S. Silva
Pregoeiro.

São Paulo, 24 de Outubro de 2018

À
Prefeitura Municipal de Tiradentes

Ref. Edital de Pregão Presencial 54/2018

Prezados senhores,

Em nome das mais de 190 empresas filiadas e da diretoria da Associação Brasileira das Agências de Comunicação – Abracom vimos a vossa presença para manifestar nosso posicionamento relativo ao edital em epígrafe, para contratação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de imprensa, relações públicas e comunicação, na modalidade pregão.

Diante de questionamentos encaminhados por agências associadas, vimos a vossa presença para manifestar nossa preocupação pela escolha da modalidade, visando a garantia da competitividade do processo, bem como da qualidade na prestação de serviços. A Abracom atua desde 2002, em diálogo constante com gestores públicos, para desenvolver um modelo de contratação que permita a escolha da melhor qualidade técnica em um serviço que tem natureza intelectual e importância estratégica. Por isso, entendemos que o pregão traz risco de inexequibilidade e baixa qualidade na prestação de serviços.

Embora haja fundamentação para uso da modalidade pregão em alguns serviços de natureza técnica, entendemos que esta interpretação não deve ser utilizada para escolher fornecedor de produtos e serviços que são estratégicos para a atividade do órgão contratante. Ressaltamos também que diversos processos de contratação têm sido bem-sucedidos a partir do modelo de edital desenvolvido pela equipe da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, em diálogo constante com a Abracom e seus associados. E que tem sido utilizado com êxito em concorrências recentes, como a conta internacional de relações públicas da SECOM-PR, a Apex, os Ministérios da Defesa, da Saúde e autarquias como a Embratur, entre outras.

Gostaríamos ainda de oferecer argumentos pela escolha do modelo de melhor técnica vindos do próprio Tribunal de Contas da União (TCU). Em concorrência do Ministério da Integração, que foi para análise dos ministros, o acórdão deixou claro que a opção por melhor técnica, técnica e preço ou pregão é livre para o órgão contratante, mostrando que o Tribunal tem um entendimento de que o modelo adotado pela Presidência da República é legal e legítimo.

Nosso intuito, ao encaminhar essas observações, é de colaboração com a qualidade e a segurança jurídica do processo de contratação de agências. Estamos certos de que podemos trabalhar de forma conjunta para o melhor resultado. Parabenizamos pela iniciativa de contratar serviços especializados em comunicação.

Ficamos à disposição de V.Sa. e de toda a área de marketing, comunicação e finanças para aprofundar o diálogo.

Com nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Carlos Henrique Carvalho
Presidente-Executivo Abracom



**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Ofício/PM Nº 257/2018

De: Gabinete do Prefeito

Para: Setor de Licitações

Serviço: Resposta/Encaminhamento (FAZ)

Tiradentes, 30 de outubro de 2018.

Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação,

CONSIDERANDO o parecer em anexo;

CONSIDERANDO o Procedimento Licitatório nº 077/2018;


Sirvo pelo presente em informar que iremos proceder com o processo como está, pois a própria Lei 12.232/2010 já veja o objeto de nossa licitação usar os moldes da lei em tela.

Diante disso, o solicitado pela ABRACON é totalmente ilegal e ainda contraria o art. 2º da lei em questão.

Findo este, informando que a modalidade pregão é a melhor aos nossos olhos e aos olhos do Tribunal de Contas da União, então, o PL 77/2018 deverá seguir normalmente.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção dispensada e desde já renovo os mais valorosos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Tomas Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO

Tiradentes 30 de 10 de 20 18

CNPJ 18.557.579/0001-53

Rua do Belica, nº 90 – Parque das Abelhas– Tiradentes/MG - CEP: 36.325-000

Fone: (32)3355-1412E-mail: gabinete@tiradentes.mg.gov.br

Site: <http://www.tiradentes.mg.gov.br>



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Procedimento Licitatório nº 077/2018

ÓRGÃO ASSESSORAMENTO: Secretaria Municipal de Administração / CPL.

ASSUNTO: Questionamento da ABRACOM quanto a modalidade eleita.

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da Associação Brasileira das Agências de Comunicação-ABRACOM, quanto a modalidade eleita, ou seja, Pregão.

Depreende-se do referido expediente, que na verdade o mesmo se presta mais a uma orientação do que um questionamento propriamente dito.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Em recente deliberação (**Acórdão 1074/2017 Plenário**, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), o Tribunal de Contas da União apreciou uma representação na qual foram apontadas irregularidades em processo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e de suporte às atividades de comunicação e assessoria de imprensa, incluindo atendimento à imprensa, media training, clipping e monitoramento de redes sociais.

O principal questionamento trata da modalidade licitatória que foi utilizada no caso em epígrafe: concorrência do tipo melhor técnica.

Entre outras questões, foi constatado não ser possível “equiparar os serviços de assessoria de imprensa a serviços de publicidade, com a consequente utilização de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, ante a vedação contida no art. 2º, § 2º, da Lei 12.232/2010”, sendo que o mesmo raciocínio se aplicaria “aos serviços de media training e monitoramento de redes sociais previstos no objeto da concorrência em tela, uma vez que não se enquadram na definição de serviços de publicidade constante do art. 2º da Lei 12.232/2010”.

A Lei 12.232/2010, no § 2º do artigo 2º, veda expressamente a inclusão e atividades de assessoria de imprensa no objeto dos contratos de serviços de publicidade, conforme transcrição abaixo:



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

(...)§ 2º **Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas** ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. (grifos nossos)

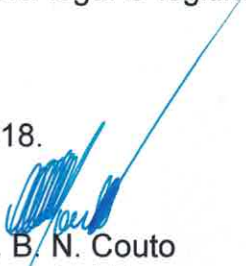
Com fundamento na jurisprudência do TCU proferida em outros casos parecidos, a unidade técnica especializada do Tribunal alegou que "os serviços de assessoria de imprensa, media training e monitoramento de redes sociais podem ser objetivamente definidos e licitados mediante pregão", ou seja, podem ser considerados serviços de natureza "comum".

Ademais, o próprio expediente referido é expresso ao afirmar que: "(...) a opção por melhor técnica, técnica e preço ou pregão é livre para o órgão contratante, mostrando que o Tribunal tem um entendimento de que o modelo adotado pela Presidência da República é legal e legítimo. (...)".

Pelo exposto, deverá o órgão responsável avaliar o melhor modelo, se cancelará o presente processo ou se prosseguirá com o mesmo.

Saliento que esta Assessoria, de acordo com o precedente citado acima, entende que qualquer dos modelos adotados será legal e legítimo, não havendo óbice algum no prosseguimento do presente feito.

Tiradentes, 29 de outubro de 2018.


Vitor M. B. N. Couto
Assessor Jurídico
OAB/MG-158.993